Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 4

06/10/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 13.000 CEARÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) : JOAO QUEVEDO FERREIRA LOPES

ADV.(A/S) :RUBENS PEREIRA LOPES

EMBDO.(A/S) :UNIÃO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Intdo.(a/s) :Presidente do Conselho da Justiça Federal Intdo.(a/s) :Relator do Ai N° 0015181-79.2011.4.05.0000

NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejulgamento de certa matéria, inexistindo, no acórdão proferido, qualquer dos vícios que os respaldam – omissão, contradição e obscuridade –, impõe-se o desprovimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover os embargos de declaração no agravo regimental na reclamação, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 4

06/10/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 13.000 CEARÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) : JOAO QUEVEDO FERREIRA LOPES

ADV.(A/S) :RUBENS PEREIRA LOPES

EMBDO.(A/S) :UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL INTDO.(A/S) :RELATOR DO AI N° 0015181-79.2011.4.05.0000

NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental. O acórdão ficou assim ementado:

RECLAMAÇÃO – PROCESSO EM CURSO NO SUPREMO – IMPROPRIEDADE. Se o processo em que prolatada a decisão que se diz inobservada estiver em curso no Supremo, descabe formalizar reclamação.

RECLAMAÇÃO – LIMINAR EM PROCESSO SUBJETIVO – TERCEIRO. Ante as balizas subjetivas do processo em tramitação, no qual implementada liminar, terceiro não tem legitimidade para formalizar reclamação visando tornar efetivo o pronunciamento.

João Quevêdo Ferreira Lopes, nos declaratórios, insiste no cabimento da reclamação. Enfatiza a ocorrência de desrespeito à liminar deferida no Mandado de Segurança nº 25.563/DF, de minha relatoria.

A União, nas contrarrazões, aponta o acerto do pronunciamento. É o relatório

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 4

06/10/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 13.000 CEARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição destes embargos, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. Conheço.

As balizas adotadas no acórdão revelam-se lineares: se o processo em que prolatada a decisão que se diz inobservada estiver em curso no Supremo, descabe formalizar reclamação. No mais, considerados os limites subjetivos do mandado de segurança, terceiro não tem legitimidade para, mediante reclamação, buscar tornar efetivo o pronunciamento.

Não há o vício apontado. Os declaratórios foram protocolados com o claro intuito de obter indevida alteração do resultado do julgamento, o que é inviável a esta altura, presente a organicidade do Direito instrumental. Nego-lhes provimento.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 4

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 13.000

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S): JOAO QUEVEDO FERREIRA LOPES

ADV.(A/S) : RUBENS PEREIRA LOPES

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL INTDO.(A/S): RELATOR DO AI N° 0015181-79.2011.4.05.0000 NO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 6.10.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma